



Regulamento Interno que aprova o Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho

O presente Regulamento aprova o Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho, estabelecendo linhas de orientação em matéria de ética e deontologia profissional, e enunciando princípios e obrigações em relação a condutas consideradas como relevantes, quer no relacionamento entre aqueles que exercem a sua atividade nos Órgãos e Serviços da Presidência da República, quer na sua interação com os agentes externos, levando a que os colaboradores saibam sempre agir de forma correta, educada e respeitadora dos valores da igualdade de direitos e da reserva de liberdade, intimidade, e integridade física e moral de cada um.

Embora a Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, careça de regulamentação, a mesma introduziu o regime jurídico sobre a prevenção e combate às práticas de assédio no contexto laboral, valorizando a prevenção e conferindo maior proteção às vítimas de tais comportamentos, com reforço do quadro punitivo.

O Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho estabelece um conjunto de regras de cumprimento obrigatório para garantir a conduta adequada ao meio onde os colaboradores estão posicionados.

O exercício de funções públicas implica a assunção das mais elevadas normas de conduta ética e profissional e a Presidência da República deve compreender um sistema robusto de prevenção para garantia dos valores da pessoa humana, designadamente no contexto de trabalho.

Neste enquadramento, determina-se o seguinte:

- 1º- É aprovado o Regulamento Interno que aprova o Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho.
- 2º- O presente regulamento é aplicável em conformidade com o previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas na redação introduzida pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, e demais normativos legais ou regulamentares que sejam produzidos nesta matéria.

Belém, 10 de novembro de 2017.

 O Conselho Administrativo,

Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho

O presente Código tem por objetivo prevenir, combater e eliminar comportamentos suscetíveis de configurar assédio no contexto de trabalho, definindo medidas de prevenção a implementar.

O assédio no trabalho configura um comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

É, assim, um conceito manifestamente abrangente, com múltiplas concretizações, pressupondo um conjunto de atos e condutas, que ocorrem de forma isolada ou reiterada, tendo por objetivo atingir a dignidade da vítima e a deterioração da sua integridade.

Não são admissíveis na Presidência da República quaisquer práticas de desrespeito, assédio ou discriminação individual por serem incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

O presente Código contém, como medidas de prevenção, normas indicadoras dos comportamentos corretos em ambiente de trabalho, incluindo a obrigação de comunicação de qualquer tipo de comportamento desviante de que se tome conhecimento para abertura dos competentes procedimentos disciplinares.

Artigo 1.º

(Aplicação do Código)

O presente Código aplica-se a todos os colaboradores dos Órgãos e Serviços da Presidência da República, em todas as circunstâncias no exercício das suas funções, no relacionamento entre si ou com quaisquer colaboradores externos ou visitantes, independentemente das razões ou natureza da sua permanência na Presidência da República.

Artigo 2.º

(Princípios Gerais)

1. No exercício das suas atividades os colaboradores da Presidência da República devem atuar na prossecução do interesse público e da instituição, no respeito pelos princípios de não discriminação em qualquer das suas vertentes e no combate ao assédio no trabalho.
2. O Código do Trabalho define o Assédio no trabalho como “o comportamento indesejado, nomeadamente baseado no fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho, ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador”.
3. Nos termos do número anterior, são objeto de procedimento disciplinar os comportamentos discriminatórios, quer entre colaboradores da Instituição, quer destes para com terceiros, nomeadamente com base na raça, género, idade, incapacidades, orientação sexual, opiniões, ideologias, religião ou crenças.

4. É também objeto de procedimento disciplinar a utilização de cargo, função, ou de qualquer privilégio, para manipulação de outrém ou obtenção de favores, bem como como outros comportamentos tipificáveis como assédio.

Artigo 3º

(Obrigações da Instituição)

Constituem obrigações dos órgãos e serviços da Presidência da República, designadamente:

- a) Promover um ambiente de trabalho respeitador dos valores institucionais e isento de discriminação ou de situações de assédio de qualquer natureza, e onde a diversidade, integração, justiça e equidade sejam protegidas;
- b) Instaurar inquéritos e procedimentos disciplinares, de acordo com uma abordagem rigorosa e estruturada, em resposta a situações de assédio/denúncia de assédio no contexto laboral;
- c) Preservar o sigilo e a confidencialidade entre todas as partes envolvidas, no decurso e após a realização dos processos referenciados na alínea anterior;
- d) Restringir o uso de sistemas tecnológicos sempre que verificada a correspondente utilização para fins discriminatórios;
- e) Manter o registo de eventuais ocorrências de situações de assédio e dos seus elementos probatórios e testemunhais, assegurando a respetiva guarda em local seguro;
- f) Prosseguir os procedimentos de segurança da informação física e digital no ambiente de trabalho, a fim de contribuir para a proteção da Instituição e dos trabalhadores, fornecedores, clientes e outros terceiros envolvidos.

Artigo 4º

(Obrigações Individuais)

1. O pessoal afeto aos órgãos e serviços da Presidência da República deve manter uma conduta ética e profissional, agindo com honestidade e integridade, honrando os valores e princípios referidos neste Código e demais legislação e regulamentação geral, nas seguintes condições:
 - a) Adotar atitudes e comportamentos em respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana;
 - b) Manter e cultivar um relacionamento profissional correto, e uma conduta respeitosa e cordial, de modo a desenvolver um forte espírito de cooperação e coesão, empregando todas as suas capacidades no cumprimento das ações que lhe sejam confiadas, e usando de lealdade para com a Instituição e os demais colaboradores;
 - c) Respeitar o valor inerente a cada indivíduo, independentemente do seu género, estado civil, formação, nacionalidade, raça, religião, orientação sexual, convicção ou filiação política ou sindical, de ser portador de deficiência física ou mental, entre outras situações e atributos;



- d) Promover em cada local de trabalho um ambiente seguro, livre de discriminação e assédio de qualquer natureza, cumprindo as normas específicas em matéria de proteção da privacidade e dos direitos e liberdades legalmente protegidos dos cidadãos;
 - e) Não participar em atividades que possam afetar negativamente a reputação ou o funcionamento dos órgãos e serviços da Presidência da República ou os seus colaboradores;
 - f) Não usar violência verbal ou física nem qualquer outra forma de assédio;
 - g) Abster-se de efetuar declarações depreciativas ou usar linguagem imprópria e quaisquer outras práticas suscetíveis de prejudicar a imagem das pessoas e a imagem institucional;
 - h) Prevenir conflitos interpessoais através da adoção de adequadas práticas de comunicação;
 - i) Não se sentir compelido a agir em atos que, voluntária ou involuntariamente, divirjam da missão e objetivos institucionais;
 - j) Não utilizar quaisquer meios para transmitir, interna ou externamente, informações sobre a Instituição e seus colaboradores, salvo prévia autorização do superior hierárquico em estrito cumprimento das funções institucionais, nomeadamente comunicações verbais ou escritas ou pela *Internet* (incluindo *sites*, *blogs*, redes sociais, imagens, gravações, *e-mails*, páginas da *web*, etc.);
 - k) Não veicular quaisquer informações ou estabelecer comunicações com utilização inapropriada de meios tecnológicos no âmbito da aplicação deste Código;
 - l) Reconhecer possíveis violações ao presente Código e comunicá-las, obrigatoriamente, ao superior hierárquico que as deve canalizar para o órgão competente da Presidência da República;
2. Qualquer colaborador que tome conhecimento de atos discriminatórios por parte de elementos externos à Presidência da República mas cujas ações tenham lugar nas instalações da Instituição deve comunicá-los nos termos do disposto na alínea l) do número anterior.
 3. A intervenção que se verifique de má-fé, baseada em falsas declarações, com o objetivo de levantar suspeitas falsas, será sujeita a competente procedimento disciplinar.

Artigo 5º

(Formalização da Denúncia)

1. Os casos de assédio devem ser comunicados, por escrito, ao Chefe da Casa Civil, ou ao Chefe da Casa Militar, ou ainda, no caso de trabalhadores da Secretaria-Geral, ao superior hierárquico que obrigatoriamente comunica ao Secretário-Geral da Presidência da República, ou diretamente a este último.
2. O disposto no número anterior inclui o relato de qualquer situação onde se verifique que haja violação ou potencial violação da Lei, normas regulamentares gerais ou do presente Código.
3. A denúncia é efetuada pela vítima ou por qualquer outra pessoa que possa ter testemunhado eventuais infrações cometidas ou ter suspeita fundamentada da prática de assédio.

Artigo 6º

(Medidas de Proteção do Denunciante)

1. A Presidência da República implementa todas as medidas necessárias para garantir a adequada proteção da vítima e da pessoa que relata uma possível situação de violação deste Código e legislação aplicável, e bem assim, das correspondentes informações prestadas, garantindo confidencialidade.
2. As informações referidas no número anterior são utilizadas estritamente para a finalidade a que se destinam, e comunicadas às autoridades na medida legalmente obrigatória para cumprimento desse propósito.
3. Devem ser divulgados mecanismos internos e orientações da Presidência da República adotados para garantia de segurança da vítima de assédio.
4. As situações de retaliação para com as vítimas de assédio, ou para com os denunciante ou testemunhas que relataram uma eventual violação da Lei ou deste Código, devem ser igualmente comunicadas superiormente para a adoção das medidas necessárias a paralisar tal comportamento e desenvolver os procedimentos adequados à responsabilização do seu autor.

Artigo 7º

(Disciplina)

1. Constitui infração disciplinar a prática de assédio por qualquer colaborador, independentemente das funções que desempenha.
2. A Presidência da República, através dos seus órgãos competentes para o efeito, procederá à abertura de procedimento disciplinar sempre que tenha conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 71º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), na redação introduzida pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto.

Artigo 8º

(Disposição final)

1. As queixas de assédio em contexto laboral podem ser remetidas para a Autoridade para as Condições do Trabalho ou Inspeção-Geral de Finanças, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto.
2. A Presidência da República procederá à publicitação dos casos de assédio, com a devida proteção dos dados, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente Código de Conduta entra em vigor a partir da data da sua aprovação pelo Conselho Administrativo da Presidência da República e é disponibilizado no sítio de *internet* da Secretaria-Geral da Presidência da República e na sua *Intranet*.



Artigo 6º

(Medidas de Proteção do Denunciante)

1. A Presidência da República implementa todas as medidas necessárias para garantir a adequada proteção da vítima e da pessoa que relata uma possível situação de violação deste Código e legislação aplicável, e bem assim, das correspondentes informações prestadas, garantindo confidencialidade.
2. As informações referidas no número anterior são utilizadas estritamente para a finalidade a que se destinam, e comunicadas às autoridades na medida legalmente obrigatória para cumprimento desse propósito.
3. Devem ser divulgados mecanismos internos e orientações da Presidência da República adotados para garantia de segurança da vítima de assédio.
4. As situações de retaliação para com as vítimas de assédio, ou para com os denunciante ou testemunhas que relatarem uma eventual violação da Lei ou deste Código, devem ser igualmente comunicadas superiormente para a adoção das medidas necessárias a paralisar tal comportamento e desenvolver os procedimentos adequados à responsabilização do seu autor.

Artigo 7º

(Disciplina)

1. Constitui infração disciplinar a prática de assédio por qualquer colaborador, independentemente das funções que desempenha.
2. A Presidência da República, através dos seus órgãos competentes para o efeito, procederá à abertura de procedimento disciplinar sempre que tenha conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 71º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), na redação introduzida pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto.

Artigo 8º

(Disposição final)

1. As queixas de assédio em contexto laboral podem ser remetidas para a Autoridade para as Condições do Trabalho ou Inspeção-Geral de Finanças, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto.
2. A Presidência da República procederá à publicitação dos casos de assédio, com a devida proteção dos dados, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente Código de Conduta entra em vigor a partir da data da sua aprovação pelo Conselho Administrativo da Presidência da República e é disponibilizado no sítio de *internet* da Secretaria-Geral da Presidência da República e na sua *Intranet*.